

**ANÁLISE DAS PRÁTICAS INSTITUCIONAIS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA:  
UM ESTUDO NA COMARCA DE PORTO SEGURO (BA)\*\***

**ANALYSIS OF INSTITUTIONAL PRACTICES IN CUSTODY HEARINGS: A CASE  
STUDY IN THE PORTO SEGURO (BA) JUDICIAL DISTRICT**

Emerson da Silva Mendes<sup>1</sup>

Herbert Toledo Martins<sup>2</sup>

Submetido em: 26 de dezembro 2024

Data de aceite: 06 de fevereiro de 2026

**RESUMO:**

O artigo examina as práticas institucionais durante as audiências de custódia na Comarca de Porto Seguro (BA), focando na interpretação de documentos, fatos e depoimentos, especialmente em casos de alegações de violência. A pesquisa baseou-se na análise de Autos de Prisão em Flagrante (APF) distribuídos entre janeiro e junho de 2023, resultando em 128 registros analisados. O estudo revela como a "verdade processual" é construída e os fatores que influenciam as decisões judiciais. A pesquisa também contextualiza a realidade social de Porto Seguro, destacando o impacto do turismo e da violência na dinâmica local.

**Palavras-chave:** Audiência de Custódia. Porto Seguro. Violência policial. Regime de verdade.

**ABSTRACT:**

The article examines institutional practices during custody hearings in the Porto Seguro (BA) Judicial District, focusing on the interpretation of documents, facts, and testimonies, particularly in cases involving allegations of violence. The research is based on the analysis of Arrest Warrants (APF) issued between January and June 2023, resulting in 128 records analyzed. The study reveals how "procedural truth" is constructed and the factors that influence judicial decisions. The research also contextualizes the social reality of Porto Seguro, highlighting the impact of tourism and violence on the local dynamics.

---

\*\* O presente trabalho é resultado de uma pesquisa de Mestrado realizada no âmbito do Programa de Pós-graduação em Estado e Sociedade (PPGES), da Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB), financiada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), por meio do Programa de Demanda Social (Número do Processo:88887.693812/2022-00).

<sup>1</sup> Discente do Programa de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Gênero e Sexualidade na Educação pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), Graduando no Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB), Bacharel Interdisciplinar em Humanidades pela Universidade Federal do Sul da Bahia (2017). Membro do Grupo de Pesquisa e Extensão em Pluralismo Jurídico e Usos Emancipatórios do Direito.

<sup>2</sup> Possui graduação em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Minas Gerais (1988), Mestrado em Sociologia pela Universidade Federal de Minas Gerais (1992) e Doutorado em Sociologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2003). Atualmente é Professor da Universidade Federal do Sul da Bahia - UFSB. Coordenador do Grupo de Pesquisa em Conflitos e Segurança Social - GPECS/CNPq. Membro Colaborador do Programa de Pós-Graduação em Estado e Sociedade, e membro Permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências e Sustentabilidade ambos da UFSB. Tem experiência na área de Sociologia, atuando principalmente nos seguintes temas: administração de conflitos ambientais, populações de beira de estrada, recursos de uso comum e estudos sobre o comum.

**Keywords:** Custody Hearing. Porto Seguro. Police Violence. Regime of Truth.

## 1. INTRODUÇÃO

Este artigo é um fragmento da dissertação de mestrado cujo objeto foi estudar a realização das Audiências de Custódia na Comarca de Porto Seguro, localizada no extremo sul do Estado da Bahia, desde a confecção do Autos de Prisão em Flagrante até a sua análise pela autoridade judiciária, bem como os atos praticados pelos Juízes, Promotores, Defensores e/ou Advogados durante a realização das Audiências de Custódia no período de janeiro a junho de 2023. As atividades de pesquisa foram realizadas junto à 1ª e 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA.

Para fins deste artigo, limitou-se a problematizar acerca das práticas institucionais no âmbito da realização das audiências de custódia, com vistas a compreender como os documentos, os fatos e os depoimentos dos custodiados são interpretados, sobretudo nas situações em que há relatos da ocorrência de supostas de violências.

Os dados aqui analisados foram extraídos dos Autos de Prisão em Flagrante (APF) distribuídos para ambas as varas criminais da comarca, junto ao portal de tramitação de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Desse modo, o *corpus* empírico se constituiu na análise dos APF cujo acesso estivesse em domínio público, ou seja, não alcançados pelo segredo de justiça, resguardando todos os dados pessoais relativos à pessoa custodiada<sup>3</sup>. Portanto, é possível afirmar, em razão desta peculiaridade, que, outros APF's, não foram contabilizados, coletados e, posteriormente, analisados, uma vez inacessíveis por força do segredo de justiça. Por esta razão, a pesquisa pode não apresentar toda a realidade do fenômeno local estudado, ficando evidente a possibilidade da ocorrência de cifras ocultas nos resultados.

Assim, foram localizados e extraídos um total de 118 APF, distribuídos da seguinte forma: 78 para a 1ª Vara Criminal e 40 distribuídos para a 2ª Vara Criminal. Após análise, foram excluídos aqueles cujo provimento judicial determinou seu arquivamento em decorrência de litispendência<sup>4</sup>, duplicidade na distribuição e/ou óbito do custodiado, reduzindo o total para 106 APF.

Em que pese a quantidade de arquivos, adotou-se como critério para coleta, processamento e análise dos dados, a quantidade de pessoas flagranteadas/custodiadas. Assim, para cada pessoa autuada/presa foi realizado uma coleta/anotação, mesmo que, por exemplo,

---

<sup>3</sup> Nas situações em que, para melhor compreensão de algum aspecto/fato específico, for necessário exemplificar, o(a) custodiado será identificado apenas pelas iniciais, de modo a preservar sua identidade.

<sup>4</sup> Em síntese, a litispendência é um fenômeno jurídico que ocorre quando duas ações idênticas são autuada e acabam tendo tramitação simultânea.

em um único APF houvesse mais de um flagranteado/custodiado, uma vez que, para cada sujeito poderia haver diferentes imputações, representantes, pedidos, fundamentações, circunstâncias fáticas e jurídicas e até, provimento judicial distinto. Ao final, foram gerados e analisados 128 registros, distribuídos respectivamente na seguinte proporção:

**Quadro 1** - Número de APF's coletados e analisados por nº de custodiado

Quantidade de APF's por pessoa	
1ª Vara	2ª Vara
86	42

Fonte: Próprio autor com base nos dados documental da pesquisa de Mestrado (2023)

Os dados foram coletados por meio de formulário eletrônico *online* – *google forms* – elaborado e preenchido individual e manualmente pelo próprio pesquisador, sendo posteriormente categorizados em 08 grupos, tabulados e, posteriormente, analisados com auxílio do programa *Microsoft Excel*.

Compreender os discursos, e a própria exegese das audiências de custódia na realidade brasileira, mas sobretudo, a partir de uma observação do fenômeno *in locu*, possibilita analisar de que forma as leis são interpretadas e, conseqüentemente, aplicadas, inclusive, mediante valoração de crenças, estigmas e moralidades que influem na compreensão do corpo social.

Não obstante, os Autos de Prisão em Flagrante (APF) evidenciam a forma como a verdade processual é construída e sintetizam como as disputas de narrativas e as apropriações legais são mobilizadas na defesa dos interesses processuais, uma vez que, conforme já identificado em outros estudos (Abreu, 2019; Trindade; Figueira, 2021), o suposto crime cometido, a existência de reincidência, associada às condições pessoais dos custodiados são fatores preponderantes para a tomada de decisão, mantendo-se, assim, a máxima fidedignidade das manifestações e dos acontecimentos.

## 2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO TERRITÓRIO DA PESQUISA

Porto Seguro, localizada no Extremo Sul baiano, em uma microrregião conhecida como Costa do Descobrimento, possui quatro distritos: Arraial D'Ajuda, Caraíva, Trancoso e Vale Verde. Possui uma singular relação com a história do Brasil, sendo considerado o primeiro local de desembarque dos Portugueses, no processo de colonização destas terras e das populações que aqui já habitavam.

Atualmente, conforme dados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>5</sup>, o Município de Porto Seguro (BA) possui, territorialmente, 2.287,085 km<sup>2</sup>, uma população residente de aproximadamente 168.326 pessoas, uma densidade demográfica Densidade demográfica 73,64 hab/km<sup>2</sup>, Escolarização 6 a 14 anos 96,9 %, um Produto Interno Bruto (PIB) R\$ 3.125.716,16 mil, no patamar per capto de 24.702,76 (em crescimento), além de um Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) de 0,676, auferido no ano de 2010, conforme informações divulgadas pelo IBGE através dos dados coletados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

No que toca a economia, Porto Seguro tem no turismo sua principal fonte geradora de renda, em vista à ampla biodiversidade, diversidade cultural e pluralidade étnica e racial, além de uma vasta extensão de costa marítima, parques marítimos, reservas ambientais, conhecida pelas praias exuberantes, situada em uma região de mata atlântica, com variada fauna e flora.

Todos esses aspectos, atraíram significativos investimentos público e privado para esta região, consolidando, alocando, assim, o Município entre os principais pontos turísticos do Brasil<sup>6</sup>. Ao compreender a atividade turística como um elemento da vida social, nos filiamos a ideia concebida por Pereira (2018), a qual, compreende que esta atividade surge com a pós-industrialização, que transforma os espaços em mercadoria de consumo, reorientando os modos de usufruto e a relação homem-natureza.

Assim, com surgimento e expansão do turismo na região, o território adquire novos espaços voltados para o entretenimento. Na orla, por exemplo, as barracas e os grandes complexos de lazer, são responsáveis pelas transformações e expansão no espaço urbano, por meio de um contínuo processo de gentrificação (Furtado, 2014), geração de novas relação de trabalho. Em um curto período de tempo, esses estabelecimentos comerciais tornaram-se principais “*points*” turísticos da Cidade. Com isso, um intenso mercado financeiro se constituiu, atraindo investidores, sobretudo àqueles ligados aos setores imobiliário e turístico. Como efeito direto deste processo, o Município de Porto Seguro (BA) sofreu um significativo aumento nas taxas de urbanização, ocasionando, por conseguinte, diferentes centros urbanos.

O turismo mobiliza diversas outras atividades, como setor de transporte, hotelaria, setor de alimentos, gerando empregos e sub empregos, sobretudo nos períodos de alta temporada – verão. O lado negativo, o turismo em sua dimensão predatória, traz consigo prostituição, exploração sexual, doenças sexualmente transmissíveis,

---

<sup>5</sup> **Cidades e Estados: Porto Seguro código: 2925303.** Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ba/porto-seguro.html>. Acesso em: 30/06/2024.

<sup>6</sup> O Mapa do Turismo Brasileiro é um instrumento no âmbito do Programa de Regionalização do Turismo que define a área a ser trabalhada prioritariamente pelo Ministério do Turismo no âmbito do desenvolvimento das políticas públicas. Para mais informações, recomenda-se acessar: o sítio eletrônico: [www.mapa.turismo.gov.br](http://www.mapa.turismo.gov.br).

consumos excessivos de drogas lícitas e ilícitas, tráfico de drogas e um elevado índice de violência e criminalidade (Soares, 2016, p. 07).

Na condição de Cidade turística, Porto Seguro/BA experiencia, em diferentes graus, as consequências de um elevado – e contínuo – fluxo de pessoas, sobretudo, pelos períodos de verão, feriados nacionais prolongados, além de épocas como carnaval e *réveillon*, onde, a busca por prazeres, festas, uso de álcool e outras drogas, acabam por impulsionar a prática de delitos, sobretudo aqueles relativos ao patrimônio e/ou drogas.

Um dos principais destinos turísticos brasileiros é o município de Porto Seguro que se localiza no sul da Bahia, vocação que se reflete em sua indústria hoteleira, com aproximadamente 45 mil leitos. O município possui grande potencial de atração turística, o que levou a atividade a se tornar a principal alavanca econômica da região. (Soares; Sobreira; Soledade, 2015, p. 01).

Nesse ínterim, a localização geográfica do Município, associado à expansão da malha aérea e marítima, tornaram a Cidade mais acessível à diferentes grupos sociais das mais variadas regiões do País, impulsionando, por conseguinte, o turismo nacional e internacional. Todavia, todas essas circunstâncias modificaram ao longo dos anos a exegese local, transformando um vilarejo em um dos principais pontos turísticos do extremo sul baiano.

Diante desses aspectos, não se desconhece que os intensos processos de gentrificação e o crescimento desordenado, acabam por refletir nas relações sociais. Apesar da violência, de certo modo, impactar a economia de cidades turísticas, importa registrar que tal fato não decorre exclusivamente um do outro. Assim, invariavelmente os efeitos da violência acabam por refletir na estruturação de um destino turístico, a forma como as instituições e políticas de segurança pública se manifestam e atuam, na própria sensação de pertencimento dos sujeitos, na compreensão e gozo de direitos fundamentais, bem como, no modo como o sentimento social de (in)segurança é construído e percebido.

O contexto sul e o extremo sul baiano têm se destacado como uma das regiões mais violentas do estado e do Brasil, especialmente no que toca à violência perpetrada contra grupos vulnerabilizados<sup>7</sup>, sobretudo aqueles residentes em áreas de periferia e distantes do centro da Cidade ou das áreas turísticas.

---

<sup>7</sup> Emprega-se ao conceito, ora utilizado, a ideia firmada por Fádía Yasmim Costa Mauro (2018), no sentido de que: “[...] diante dos fenômenos sociais vistos como o preconceito e estigma, bem como as lutas históricas pelo reconhecimento e inclusão (...) tem-se que pessoas (...) não são vulneráveis (...) por si só, e sim, porque há toda uma construção social voltada para opressão, deslegitimação e violação de direitos desses grupos. Assim, não são pessoas (...) que se vulnerabilizam ante a sociedade, e sim, esta própria sociedade que as vulnerabiliza. É a inserção em um contexto histórico, cultural e social que desfavorece e impede o acesso ao fundamental, ao gozo de direitos basilares, e principalmente ao reconhecimento da diferença do outro, da pertença e da igualdade”.

No que concerne às taxas de homicídio, o Município de Porto Seguro ocupava a 2ª colocação, dentre as 17 cidades baianas com maiores índices de homicídios para os municípios com mais de 100 mil habitantes, além de figurar na 7ª posição entre os municípios baianos que acumularam 50% dos homicídios estimados em 2017, segundo a pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e publicada no ano de 2019, por meio do Atlas da Violência: Retratos dos Municípios brasileiros (Cerqueira et al., 2019, p. 4).

Dos dados (LUCENA, 2016; ANDRADE; SILVA; RIBEIRO, 2020), se verifica a predominância de um perfil bem delineado à violência. Em regra, são jovens, pretos/pardos, com baixo nível de escolaridade, renda e expostos ao mercado informal/precarizado de trabalho. Nesse prisma, conforme bem pontuado por Vethecourt (1990), são sujeitos que, em vista à ausência e/ou limitada possibilidade de ascensão social acabam expostos à delinquência e mazelas sociais.

[...] O outro lado do paraíso, sem visibilidade na mídia nacional e internacional, é a forma como se constitui o turismo predatório, apoiado por um hedonismo radical, expresso através de exploração sexual, aventuras eróticas com adolescentes e jovens, consumo delirante e tráfico de drogas ilícitas o que repercute na ampliação dos índices de criminalidade, e alocação de Porto Seguro entre as dez cidades mais violentas do país, situação de vulnerabilidade social e medo que não é divulgado pelos veículos de comunicação (Soares; Sobreira; Soledade, 2015, p. 01).

É neste contexto historicamente conflitivo que a presente pesquisa se revela. Por um lado, reconhecendo que os processos de criminalização primária, orientada a partir da criminalização secundária, acaba conformando uma clientela, específica, clientela penal (criminalização terciária), marcada pelo reconhecimento de grupos enquanto “inimigos” do estado.

### **3. A PRODUÇÃO E AS CONTRADIÇÕES DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM PORTO SEGURO - BA**

O ato de relatar a prática de um delito é uma operação complexa, não envolve apenas a reconstrução discursiva de fatos percebidos diretamente, mas a imaginação interpretativa, a partir de indícios e de relatos de terceiros, das condutas praticadas, com o objetivo de dar consistência e verossimilhança ao relato. O conceito de flagrante delito deriva de etimologia latina, remete a uma a ideia de “certeza visual” do crime e à discussão sobre a percepção e reconstrução da narrativa acerca dos fatos percebidos por alguém (Prado, 2009, p. 30).

A formalização de uma prisão ocorre por meio da confecção do Auto de Prisão em Flagrante (APF), sendo este um documento administrativo, solene, formal e oficial, lavrado pela autoridade policial competente, no qual se reúne as informações e se constrói os pertinentes

registros da prisão, o qual, posteriormente, via de regra, é submetido à apreciação pelo Poder Judiciário, conforme preceitua a legislação pertinente. A prisão em flagrante encontra na temporalidade dos fatos a legitimidade necessária à validar o ato.

No que toca a prática de ato flagrancial, a doutrina processual é costumaz em subdividir a prisão em flagrante em três principais categorias: flagrante próprio, impróprio e presumido (Nucci, 2023)<sup>8</sup>, ambos encontram relação com o momento temporal da prisão. A presunção, assim, ou seja, a percepção subjetiva do agente em face do sujeito, se apresenta como um pretexto para realização da busca pessoal, em que, invariavelmente vincula-se, de certo modo, a aspectos raciais, econômicos e, até circunstancial, forjando-se, por conseguinte, a uma suposta, mas útil delinquência. Revela-se assim, que a diferença entre um “criminoso” e um “cidadão” está relacionada ao rótulo que lhe é aplicado (Becker, 2008).

Finda as formalidades inerentes a produção do APF, o mesmo é peticionado no sistema PJe pela autoridade policial e o próprio sistema se encarrega de distribuir – mediante sorteio – para uma vara judiciária criminal, a qual fica responsável por designar e realizar a audiência de custódia. As formalidades administrativas a respeito do horário e a modalidade de realização da assentada, fica adstrita a organização de trabalho do(a) Magistrado a quem foi distribuído o APF e/ou da circunstância do dia. Assim, se realizada de forma presencial, o(a) custodiado/flagranteado poderá ser conduzido(a) para o Fórum, sendo virtual e/ou híbrida, poderá permanecer nas dependências da DISEP.

Iniciada a audiência, esta seguirá – ou, pelo menos deverá seguir – um roteiro padrão, determinado pela Resolução 213/2015 do CNJ e, posteriormente, referendada pelo art. 310 do Código de Processo Penal. Assim, deverá o(a) magistrado(a) iniciar a audiência explicando as finalidades do ato, indagar o custodiado em relação a trabalho, renda e residência, ouvir as manifestações, inquirições e os pedidos do(a) promotor(a) e do(a) defensor(a)/advogado(a) e, então, por fim, prolatará a decisão.

Com vista à garantir a presença (virtual) do custodiado/flagranteado, ante a impossibilidade de apresentação presencial do mesmo em decorrência das necessidades sanitárias imposta pela pandemia da Covid-19, utilizou-se de uma sala de arquivos, dentro do Distrito Integrado de Segurança Pública (DISEP), para realização do ato, cuja estrutura física é bastante simples e pequena, ocasionando a disputas de espaço entre o custodiado e os inúmeros

---

<sup>8</sup> Diz-se haver flagrante próprio quando o custodiado está realizando os atos executórios do tipo penal ou acaba de cometer. Já o flagrante impróprio consubstancia-se na situação em que o custodiado, já encerrado os atos executórios inerentes ao tipo, é perseguido logo após em situação que faça presumir ser autor da infração. Por fim, o flagrante presumido refere-se a hipótese em que o flagranteado é encontrado com materiais que façam presumir ser ele o autor do fato típico.

amontoados de pastas de arquivo, tornando, por conseguinte, dificultoso a permanência de 02 (duas) ou mais pessoas neste espaço. A escassez de um espaço físico mais adequado – mesmo que em condições sanitárias e social atípicas – contraria as orientações e as normativas preceituadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

**Figura 01 – Sala de Arquivos Delegacia Territorial de Porto Seguro (BA)<sup>9</sup>**



**Fonte:** Próprio autor com base nos dados documental da pesquisa de Mestrado (2023)

A utilização deste espaço, mesmo após o encerramento das medidas sanitárias impostas em decorrência da Covid-19 ainda se faz presente, sendo rotineira na Comarca de Porto Seguro (BA) a realização das Audiências de Custódia de forma virtual e/ou híbrida.

A arquitetura das audiências já foi assunto de intenso debate no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), possuindo, inclusive, manual próprio disponibilizado no *site* do CNJ<sup>10</sup> de modo a orientar a melhor conformação física possível para realização dos atos processuais.

O manual, produzido pelo próprio CNJ chama a atenção para os diferentes efeitos que as experiências com o cárcere produzem na pessoa do custodiado na relação com familiares e com a sociedade. Por outro lado, ressalta que, para se alcançar os objetivos elementares da Audiência de Custódia e delineados pela legislação, o documento destaca a necessidade de se observar a organização e humanização do espaço arquitetônico das Unidades destinadas à realização da Audiência de Custódia, de modo a enfrentar eventuais induções à

<sup>9</sup> Aos dias 07 de novembro de 2023 foi encaminhado por e-mail um pedido de autorização de acesso a sala onde se realiza as Audiências de Custódia. Em 15 de dezembro de 2023 a autorização foi emitida.

<sup>10</sup> O Manual de Arquitetura Judiciária para a Audiência de Custódia pode ser acessado no *site* do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do link: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/manual-arquitetura-2021-11-11.pdf>.

comportamentos institucionais cerceadores, estigmatizantes e menos garantidores de direitos (CNJ, 2021, p. 210), inclusive aquelas destinadas a espera (carceragem).

Feitas tais considerações, a partir da análise dos APF's distribuídos para a 1ª Vara Criminal, se observou uma predominância do modelo híbrido. Nesse modelo, ou quando realizada presencial a audiência, o custodiado fica aguardando em uma das celas disponíveis no interior do fórum, também denominada de “pulmão”, sob escolta dos agentes policiais.

Constatou-se que, em nenhum dos casos, quando a defesa técnica era exercida pela Defensoria Pública, (a/o) defensor(a) fazia-se presente presencialmente, seja nas dependências do fórum, ou nas dependências da DISEP<sup>11</sup>. Diferentemente ocorria quando a representação processual era realizada por advogado particular, visto que, frequentemente, o(a) advogado(a) acompanhava e participava da audiência, presencialmente e ao lado do custodiado/flagranteado. Registra-se, ainda, que não se observou a presença física de nenhum representante do Ministério Público do Estado da Bahia.

Por outro lado, observou-se, que na 2ª Vara Criminal houve uma preponderância de audiências no formato virtual<sup>12</sup>. Neste modelo, toda a audiência é realizada por meio de sistema de videoconferência em regime simultâneo, permanecendo as partes conectadas por meio de *internet* de forma síncrona. Assim, o custodiado permanece nas dependências da DISEP, e deste espaço, se faz presente na assentada. Nesse modelo não há qualquer deslocamento das partes, salvo os casos em que o representante processual do custodiado opte por se deslocar até a DISEP e de lá, ao lado do custodiado/flagranteado, participa da audiência.

Quando realizadas as audiências na modalidade presencial ou híbridas, os agentes de segurança pública que acompanham o custodiado permaneciam presentes na sala, podendo aguardar a realização do ato em pé e/ou sentados, se assim preferirem, nas acomodações dispostas no final da sala, geralmente próximas a porta de entrada/saída, conforme ilustração abaixo.

---

<sup>11</sup> A justificativa apresentada pelo Defensor Público para participação nas audiências de forma virtual era o acúmulo de trabalho e demais atribuições institucionais que inviabilizam o comparecimento em tempo.

<sup>12</sup> Em apenas 01 caso a custódia foi realizada de forma presencial, tendo sido realizada por Juiz Substituto.

**Figura 02** - Ilustração feita durante audiência de custódia no Fórum Criminal da Barra Funda



Fonte: Ponte, 2018. Crédito: Junião/Ponte.

A realização das audiências de custódia na modalidade virtual e/ou híbrida apresenta certas peculiaridades. A primeira, a título de exemplificação, diz respeito ao fato de todos os participantes estarem conectados à internet e, por conseguinte, suscetíveis aos mais diversos intempes do cotidiano *forense*, tais como: falta de energia, qualidade do som e da imagem transmitida, instabilidade de sistema, falha na conexão etc., conforme se observou em alguns casos, em que as audiências foram interrompidas momentaneamente por falha de conexão de alguns dos participantes.

No segundo caso, durante a realização da audiência de dois custodiados autuados pela suposta prática dos crimes de tráfico e receptação qualificada (art. 33, da Lei nº 11.343/2006 e art. 180, §3º, do Código Penal), ambos participavam da audiência nas dependências da DISEP, momento em que, após manifestação do Órgão Ministerial e das partes, enquanto aguardavam a manifestação do Juízo, o Advogado de J.M.S reclamou do calor que fazia na sala da DISEP.

Apesar do clima de descontração que se instaurou em relação ao segundo ocorrido, tal situação evidenciou o descompasso da realidade *forense* com o que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) normatiza em seus manuais, bem como, no próprio curso “Tomada de Decisão na Audiência de Custódia”, visto que, no capítulo 4, item 21/49, uma dessas garantias ali destacada refere-se justamente a “adequação da temperatura da sala de audiência à realidade de todos os presentes”, o que, no caso exemplificado, não se revelou cumprido na medida em que as condições dispensadas aos custodiados/flagranteados, bem como representantes legais

(defensor público ou advogado) que se fazem presentes a partir das dependências da DISEP, são materialmente desiguais, o que, por si só, despertaria nos representantes legais o desinteresse na realização das audiências presencialmente.

As questões técnicas não podem ser ignoradas, uma vez que sublinham a necessidade de melhorias na infraestrutura física e tecnológica, bem como na própria preparação dos atores para essa nova realidade virtual que se apresenta, de modo a assegurar a qualidade e eficiência dos atos. Por outro lado, evidenciam a acentuada desigualdade dispensada ao custodiado e a quem o acompanha no referido ato, na medida em que estes não dispõem de condições mínimas de permanência. Nesse ínterim, importa rememorar que Porto Seguro (BA) é um Município litorâneo, cuja temperaturas diárias facilmente ultrapassam os 30° (graus celsius).

Não se desconhece que o espaço físico delimita fronteiras, cria e/ou reafirma sentimentos, bem como estabelece hierarquias – mesmo que simbólicas. No cenário da Audiência de Custódia não é diferente, o espaço e a disposição dos corpos não apenas cumprem uma função orgânica de orientação, como também estabelecem um contínuo espectro de forças sociais, institucionais e legais, visto que “a hierarquia é um elemento presente na arquitetura judiciária e diz respeito mais às relações de poder associadas às instituições jurídicas do que às pessoas que ocupam o espaço” (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 54).

Além das manifestações de poder que as estruturas espaciais revelam, observa-se que a atuação das instituições estatais se orienta a partir de marcadores sociais, tais como: raça, a pigmentação da pele, a estética, o local, o gênero, a sexualidade e as condições financeiras. Estes são alguns dos aspectos sociais que estruturam a atuação dos órgãos de segurança pública e, por conseguinte, o próprio poder judiciário. Desse modo, quanto mais retinta for a pele, quanto mais próximo for a estética do sujeito às características do inimigo, quanto mais pobre for, mais propenso à violência estará.

#### **4. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PARA QUEM?**

Em pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE/RJ), revelou que, entre junho de 2019 e agosto de 2020, foram registradas 1.250 (um mil duzentos e cinquenta) ocorrências de violência, maus-tratos e/ou tortura. Os dados dão conta que as vítimas são, predominantemente, jovens, negros (Sousa, 2022, p. 65), homens e pessoas com baixo nível de escolaridade (Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2021).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por meio do Relatório sobre medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas, referenda a Audiência

de Custódia como um importante procedimento/instrumento processual hábil a controlar os efeitos de uma má atuação das instituições do sistema de segurança pública, bem como o uso desmedido da prisão. Todavia, saliente preocupação quanto às denúncias de maus-tratos e tortura. Vejamos:

Além disso, **A CIDH expressa sua preocupação com as estatísticas que indicariam a falta de investigação e acompanhamento das denúncias de maus tratos e tortura durante a detenção, apresentadas durante as audiências de custódia.** Nesse sentido, a Comissão adverte que, apesar do número elevado de denúncias de maus tratos e tortura, e da abertura de inquéritos para investigar 74% das 1.152 denúncias apresentadas perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, até fevereiro de 2016 não havia sido determinada a responsabilidade de agentes de segurança em nenhum dos casos” (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2017, p. 123). **(g. n.)**

No tocante às violências, pesquisas pretéritas evidenciam que não é incomum a ausência de realização de exame de corpo de delito antes da realização da audiência de custódia (Portella; Barrouin; Fernande, 2021).

Nas decisões analisadas, a ausência dos laudos foi tratada enquanto um problema procedimental, a ser corrigido posteriormente, sem que fosse considerada enquanto um empecilho concreto para prevenção à tortura. Nesses termos, cria-se terreno para o descumprimento sistemático de um dos objetivos que deu origem às audiências de custódia (Portella; Barrouin; Fernandes, 2021, p. 29).

Quanto a esse aspecto, importa lembrar que, o exame de corpo de delito objetiva preservar os vestígios necessários a verificar e comprovar a ocorrência de eventuais arbitrariedades. Os vestígios são indispensáveis para materializar as alegações de ilegalidades, visto serem pertinentes a comprovar a ocorrência de violência, tortura e/ou maus-tratos.

No tocante as alegadas agressões, os dados dão conta que, em 26 casos o custodiado/flagranteado afirmou ter sofrido algum tipo de violência, enquanto 31 afirmaram expressamente não ter sofrido qualquer agressão. Por outro lado, chama a atenção o fato de que, em 71 casos não havia qualquer informação/questionamento acerca da ocorrência de violência ou maus-tratos<sup>13</sup>.

<b>QUADRO 02 - RELATO DE TORTURA/MAUS-TRATOS</b>	
Houve relato de tortura/maus-tratos	26
Não houve relato de tortura/maus-tratos	31
Sem informação	71
<b>Total</b>	<b>128</b>
<b>EXAME DE CORPO DELITO EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE APF'S</b>	
Foi realizado	2

<sup>13</sup> Considerou-se como “sem informação” a ausência de questionamento por parte do(a) magistrado(a), Promotor de Justiça e/ou Advogado ou Defensor Público ao custodiado, bem como a ausência de qualquer informação e/ou alegação nos documentos que instruem o APF.

Não foi realizado	126
<b>Total</b>	<b>128</b>
<b>ÓRGÃO/SUJEITO INDICADO COMO AGRESSOR</b>	
Polícia Militar	21
Polícia Civil	1
Populares	3
Não sabe informar	1
<b>Total</b>	<b>26</b>

**Fonte:** Próprio autor com base nos dados documental da pesquisa de Mestrado (2023)

O presente estudo identificou que, em apenas 02 casos – de 128 analisados – foram realizados exames de corpo de delito<sup>14</sup>. Nas audiências em que o custodiado/flagranteado afirmou ter sido violentado, buscou-se identificar quem foi indicado como suposto autor/agressor. Assim, em 21 audiências, ou seja, 80,76% dos casos em que houve relato de violência, os agentes da Polícia Militar do Estado da Bahia foram indicados como sendo os autores/agressores, seguido de populares (11,53%), Polícia Civil e autor desconhecido, ambos com 3,8% dos casos.

Observou-se também que, em 59 casos não houve a requisição da realização do referido exames e/ou não havia informação a respeito. Em 01 caso o Delegado Titular informou, no ato de apresentação do preso, mediante ofício que o Instituto Médico Legal (IML) não dispunha de médico legista para realização do referido exame. Em um outro caso, o exame de corpo de delito não havia sido realizado, porém, em vista a peculiaridade do caso foi requisitado realização de constatação de sanidade mental.

**Quadro 03** - Requisição de Exame de Corpo de delito em relação ao número de APF's

Exame de corpo de delito		Nº de APF analisado
Foi requisitado	67	128
Não foi requisitado	59	
Não foi realizado por falta de médico legista	1	
Foi requisitado exame pericial - constatação de sanidade mental	1	

**Fonte:** Próprio autor com base nos dados documental da pesquisa de Mestrado (2023)

Em apenas 02 (dois) casos a realização e juntada dos exames de corpo de delito ocorreram de forma pretérita à realização da audiência de custódia, restou constatado a “ausência de lesões” e, no outro constatou “lesão superficial em membro inferior direito e hemitórax esquerdo”. Por outro lado, em 02 (dois) casos, os exames de corpo de delito foram

<sup>14</sup> **Fonte:** Dados da pesquisa (2023)

juntados aos processos após a realização da audiência de custódia, assim, os mesmos foram, para fins desta pesquisa, considerados como “não realizados”. Contudo, nesses últimos casos, foram apresentadas questões interessantes.

No primeiro constatou que:

*Ao exame o perito evidenciou: 1- Escoriação linear com 2,0cm de comprimento em região escapular direita. 2-Escoriação abrasiva em cotovelo direito, com 5,0cm de comprimento por 2,0cm de largura. 3-Escoriações abrasivas múltiplas em terço inferior do antebraço direito, em sua face posterior. 4- Escoriações superficiais em terço superior do antebraço esquerdo. 5 - Pequena escoriação em fossa ilíaca direita 6 - Escoriações superficiais em região do pé direito. 7 - Escoriações superficiais em joelho esquerdo. Nada mais tendo a relatar, deu o perito por encerrado o presente exame, passando às respostas aos quesitos médicos legais: ao 1º quesito: Sim; ao 2º quesito: Ação contundente; ao 3º quesito: Não; ao 4º quesito: Não; ao 5º quesito: Não; ao 6º quesito: Não. E, para constar lavrou-se o presente laudo que vai rubricado e assinado pelo perito acima nominado, e é composto de 02 folhas, todas com o verso em branco<sup>15</sup> (transcrevi)*

No outro caso, o laudo aferiu: “[...] lesão superficial em face e membro superior esquerdo. Nada mais tendo a relatar, deu o perito por encerrado o presente exame, passando as respostas aos quesitos médicos legais: ao 1º quesito: sim; ao 2º quesito: meio contundente; 3º ao 6º quesito: não”<sup>16</sup> (transcrevi).

À título de exemplo, rememora-se o caso de T.H.R.S, brasileiro, pardo, solteiro, 20 anos, foi preso no dia 04/04/2023 pela suposta prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), oportunidade em que, após ser indagado pelo Magistrado e, posteriormente pelo Defensor Público que realizava, naquele ato, sua defesa técnica, relatou ter sido agredido por policiais. Dada a palavra à defesa para fins de requerimento, foi dito que:

*“Excelência, é, em relação à legalidade do flagrante, é..., verifica-se que, é... há relatos do custodiado de eventual, é... agressão, violência por parte dos agentes policiais que efetuaram a prisão em flagrante, e o que torna preocupante é o fato do auto de prisão em flagrante, é... quando lavrado por alguns delegados de polícia e... digo isso respeitosamente, a gente vê que, é... há uma reiteração na ausência da guia de exame de corpo de delito que é o que se faz aqui presente neste caso. Já não é a primeira vez, é... eu observo aqui em relação a esta autoridade policial que nunca vem o auto... o... a guia do... da realização do exame de corpo de delito. E nesse caso, há uma dificuldade muito grande em que eventual agressão ou ilegalidade seja de fato comprovada e... reforço a ilegalidade da prisão nesse ponto. Por isso a defesa em si ... a ... a defensoria nesse ponto insiste pelo relaxamento da prisão em flagrante, justamente pela impossibilidade de aqui se realizar o exame de corpo de delito em tempo de apurar as evidências de eventuais agressões relatadas aqui pelo custodiado, até porque, vem também essa situação de encontro com a regulamentação do CNJ que prevê a necessidade do laudo fotográfico ...é... já... é... antes da realização, pra apreciação em audiência de custodiada o que também não se faz presente. Por conta dessas circunstâncias eu, a defensoria pública reitera o pedido, enfatiza o pedido de relaxamento, em sendo superada, esse, essa, esse pleito, que seja concedido a liberdade provisória, ou seja substituída por medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista tratar de um crime que não envolve violência, o custodiado aqui não foi apreendido com arma de fogo, nem outro objeto que denote*

<sup>15</sup> Transcrição extraída do acervo da documental da pesquisa (Autos nº 8\*\*\*\*\*-\*\*.2023.8.05.0201).

<sup>16</sup> Transcrição extraída do acervo da documental da pesquisa (Autos nº 8\*\*\*\*\*-\*\*.2023.8.05.0201).

*periculosidade, ou ... é ... indício aqui de prática de um crime mais grave, como aqueles que são pontuados para ressaltar justamente a periculo ... a ... a gravidade do tráfico de drogas, o que não se faz presente aqui no caso concreto e... já há entendimento dos tribunais superiores que a gravidade em abstrato do tráfico, por si só, não justifica a decretação da prisão preventiva. Por esses argumentos, excelência, peço, então, em caráter subsidiário que seja concedido a liberdade provisória ou substituída por medidas cautelares diversas da prisão. É o requerimento.<sup>17</sup> (transcrevi) (grifei).*

Nesse mesmo processo, quanto a prolação da decisão, ressaltou o magistrado:

*“Não obstante ... é ... eu entendo o que a defensoria pública levantou um ponto bem relevante que, em relação a mesma autoridade policial já ... já não é o primeiro flagrante que a gente, é ... faz audiência de custodiada em que não foi sequer encaminhada a guia de ... de lesão corporal do ... do paciente ... é ... como eu ainda ... em outras manifestações eu entendo que, esse fato, embora seja ... é ... seja matéria de apuração e responsabilização, se for o caso, ela não ... não torna nulo o auto de prisão, cuidando-se de irregularidade, é o que eu falo: não obstante, por posições ... é ... em contrário, a minha posição é que a falta do exame, ele não é capaz de ... de causar nulidade do auto de prisão é ... então dessa forma eu homologo o auto de prisão em flagrante aqui apresentado, determinando que seja oficiado a autoridade policial que lavrou o flagrante, [...] para que proceda a ... a ... ao ... ao exame de corpo de delito do T.H.R.S (nome do custodiado) em 24 horas e, não obstante a isso, para que seja oficiada a 23ª Coopin (... (transcrevi)<sup>18</sup> (grifei).*

Diante desse quadro, em que pese as alegadas agressões e, até eventuais vestígios de sua ocorrência, a ausência da realização do exame de corpo de delito ou a sua tardia juntada no APF, impede que os fatos sejam verificados e, por conseguinte, obsta a apuração na medida em que inexistem nos autos provas mínimas a comprovar o alegado. Por outro lado, o custodiado acaba por suportar o não reconhecimento das ilegalidades e abusos supostamente praticados por aqueles que realizaram sua prisão e, por consequência, os fatos acabam por não serem apurados pelos órgãos competentes.

Sobre esta situação, Silva (2023), quando realizou a pesquisa junto a 11ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá - MT, afirmou, por meio dos resultados alcançados que “[...] apenas um dia de custódia, 08 (oito) relatos de tortura e, no entanto, nenhum foi submetido à investigação, porque os relatos de tortura não aportaram nos órgãos investigativos para serem apurados” (Silva, 2023, p. 62). A similitude do perfil das pessoas mais propensas às agressões, maus-tratos e/ou torturas apontadas por Silva (2023), bem como apresentada pelo próprio CNJ (2020), se assemelham com os dados derivados por esta pesquisa, de modo que, proporcionalmente a violência estatal acaba por atingir em maior preponderância os jovens, negros/pardos.

*“É sobre o pobre que a polícia concentra seu poder: comete injustiças, humilha, tortura. É o policial instruído nas técnicas repressivas que acaba por promover ainda mais a indistinção entre trabalhador e bandido ao revistar brutalmente e prender o*

<sup>17</sup> Transcrição extraída do acervo da documental da pesquisa (Autos nº 8\*\*\*\*\*-\*\*.2023.8.05.0201).

<sup>18</sup> Transcrição extraída do acervo da documental da pesquisa (Autos nº 8\*\*\*\*\*-\*\*.2023.8.05.0201).

primeiro apenas por ser preto ou pobre, apesar de trazer consigo documento instruído para diferenciá-lo do segundo" (Zaluar, 1994, *apud* Martins, 1995 p. 157).

No que toca aos eventuais relatos de violência durante as audiências de custódia, nos termos do art. 11, da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), deve o magistrado proceder com o registro da informação e adotar as medidas pertinentes à apuração dos fatos, remetendo cópia dos autos ao Ministério Público, além de garantir à assistência necessária ao custodiado.

Por meio de *e-mail* encaminhado para a 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Seguro (BA), do Ministério Público do Estado da Bahia, foi solicitado informações a respeito de quantos processos/autuações/procedimentos foram instaurados com objetivo de investigar denúncias de maus trato e/ou tortura a partir de Audiência de Custódia no período entre 01/01/2023 e 30/06/2023. Todavia, até o momento da conclusão da dissertação não houve resposta do parquet ao pleito.

No Brasil, além da uma violência direcionada e preordenada, não é incomum corpos dissidentes de gênero e sexualidade sofrerem violência e preconceito a partir de ideologias e moralidades pessoais dos operadores do Direito. O nome social (direito básico de toda a pessoa) cotidianamente não é respeitado. Além de ferir direito fundamental a dignidade humana, revela que a violência opera não apenas a partir da força física impelida contra o corpo do sujeito, mas também por meios simbólicos, tão cruéis quanto o primeiro.

Durante o acompanhamento das audiências de custódia no estado de São Paulo (SP), Bandeira (2018) relata que, em certo episódio observado, a mera ação de tratar Luana, mulher transexual, conduzida à audiência de custódia pelo suposto cometimento de roubo, pelo nome social despertou diferentes reações naqueles que se faziam presentes na audiência. Risadas, olhares e até referência a adjetivos pejorativos, como “traveco” foram perceptíveis e audíveis.

Quanto a este aspecto, Mendes e Pazó (2019) revelam que a negação ao reconhecimento da identidade de gênero, sexualidade, nome social e demais direito fundamentais às pessoas LGBTQIAPN+ “[...] evidencia a materialização de uma dupla violência a qual acompanha não só D.S.S, mas tantos(as) outras pessoas Transexuais, Travestis e Transexuais no Brasil”.

O simples fato de algumas violações não deixarem marcas, hematomas e/ou vestígios significativos no corpo da pessoa custodiada, não deve significar a sua não ocorrência, pois, do contrário, estar-se-ia ignorando possíveis ameaças, tortura emocional e psicológica, revista vexatória, utilização de meios insidiosos, como por exemplo, sufocamento com sacola plástica, entre outras. Afinal, a “[...] experiência de humilhação e o ataque às noções de autoestima das pessoas abordadas tornam quase impossível prever de que forma e qual a extensão do dano que

atitudes policiais violentas podem causar a alguém” (Bandeira, 2018, p. 134). Ademais, a violência moral longe de ser excepcionalidade, figura-se como forma substitutiva da violência corporal, com menos riscos, cuja comprovação de materialidade é mais difícil, sua prática é mais fácil, não depende de utensílios incomuns, seus efeitos são tão perversos quanto aos atos infligidos contra o corpo e tende a ter menos importância, ante a limitada compreensão do que se considera “violência, abuso e/ou maus tratos” por parte dos operadores do sistema de (in)justiça.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das audiências de custódia a partir do estudo *in locu* revelou importantes aspectos sobre a prática deste procedimento, destacando-se tanto a metodologia empregada quanto os desafios enfrentados. Se implementação das audiências de custódia tinha como um de seus objetivos centrais a apuração de violência policial, é possível questionar a efetividade desse objetivo a partir dos sentidos que são atribuídos pelos atores institucionais a violência.

Sem embargos, não se trata de privilegiar em detrimento de outros, como a efetiva diminuição das prisões provisórias. Contudo, tem-se que respostas institucionais para os relatos de violência, ou, a falta delas, refletem diretamente sobre a importância que as audiências têm como mecanismo de apuração de tortura policial, bem como na sua própria razão de existir.

Não se teve qualquer notícia de nenhum caso em que os agentes de segurança tenham sido investigados e responsabilizados depois das audiências, tampouco da abertura de qualquer procedimento com vistas a apurar as alegações de violência. É importante ressaltar que não se pode esperar pela atuação positiva do(a) custodiado em requerer a abertura de procedimento investigativo por parte do *parquet*, uma vez que, a audiência de custódia é o momento mais oportuno para se realizar a coleta de informações úteis à instauração do procedimento investigativo.

Por outro lado, não se desconhece, conforme restou evidenciado pela pesquisa realizada, que a prisão cautelar figura como a *prima ratio* do sistema de justiça. Desse modo, aguardar que o custodiado dê manifeste interesse na abertura de procedimento investigado, posteriormente a audiência de custódia, é dar azo à ocorrência ao perecimento de eventuais provas.

Assim, a melhor hermenêutica da norma, conforme dispõe o art. 8º - A, §2º, V, da Resolução 213 do CNJ, em vigência desde 2015, deve ser no sentido de que, o Juízo, na condição de presidente do ato, deve exercer um papel mais efetivo e encaminhar aos órgãos competentes os fatos relatados, visto que, é de sua responsabilidade indagar o custodiado acerca

da ocorrência de tortura e/ou maus tratos e, em caso de relato positivo para eventuais agressões, determinar as providências para atuação.

Entretanto, consoante exposto acima, a presunção de veracidade dos fatos narrados e documentos ganham maior espaço e crédito, ao passo que, mesmo a presença física da pessoa custodiada não é capaz de elidir as narrativas policiais.

Outro ponto importante que merece destaque é o lugar e forma de realização das audiências de custódia. No tocante ao lugar, quando associado a realização da audiência de forma remota e/ou híbrida, pode acabar inibindo a possibilidade de denúncias devido à ausência de privacidade, tão necessária ao ato, bem como pelo próprio risco/medo por parte do custodiado.

De mais a mais, constatou-se a predominância da adoção de um modelo híbrido para realização das audiências. Associado a tal situação, as ausências físicas, sugere um déficit na garantia dos direitos do custodiado e na efetividade da defesa técnica.

Ademais, a organização e humanização dos espaços destinados às audiências de custódia são essenciais para evitar comportamentos institucionais que possam ser cerceadores e estigmatizantes. A estrutura arquitetônica e a disposição desses espaços devem ser pensadas para garantir o respeito e a dignidade dos custodiados, conforme indicado pelos manuais do CNJ.

Em suma, a análise detalhada dos modelos de audiência de custódia e das condições em que são realizadas revela a complexidade e os desafios inerentes a esse procedimento, apontando para a necessidade de reformas e melhorias contínuas para garantir a justiça e a dignidade dos indivíduos custodiados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, João Vitor Freitas Duarte. Título: A custódia das audiências: uma análise das práticas decisórias na Central de Audiências de Custódia (CEAC) do Rio de Janeiro. / João Vitor Freitas Duarte Abreu. – Niterói, 2019.

ANDRADE, Francyne dos Santos; SILVA, Cristiane Moreira da; RIBEIRO, Rosilene. O “Menor Infrator” na Mídia: Etnografia da Criminalização da Pobreza no G1. **Psicologia: Ciência e Profissão**, 2020 v. 40, e217509, 1-14. <https://doi.org/10.1590/1982-3703003217509>.

BANDEIRA, Ana Luíza Villela de Viana. **Audiências de custódia: percepções morais sobre violência policial e quem é vítima**. 2018. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. doi:10.11606/D.8.2018.tde-19102018-114346. Acesso em: 26 dez. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução 213/2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>>. Acesso: 13 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Manual de arquitetura judiciária para a audiência de custódia** / Conselho Nacional de Justiça ... [et al.] ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia : Parâmetros gerais** / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Curso: Tomada de Decisão na Audiência de Custódia**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/eadcnj/enrol/index.php?id=1977>. Acesso em: 05. Nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de Agosto DE 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso: 21 jul. 2024.

BRASIL. RIO DE JANEIRO. Defensoria Público do Estado do Rio de Janeiro (DPE/RJ). **2º relatório sobre as denúncias recebidas em razão do protocolo da prevenção e combate a tortura da DPRJ**. Publicado em 27 de setembro de 2021. Disponível em: <d9d323058e344965a835833954fc5982.pdf> (rj.def.br). Acesso em 15 jun. 2024.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade** . Relatório sobre medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas / [*Preparado por la Relatoria sobre los Derechos de las Personas Privadas de Libertad de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos*]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/PrisaoPreventiva.pdf>. Acesso em 18 jun. 2024.

FURTADO, Carlos Ribeiro,. Intervenção do Estado e (re)estruturação urbana. Um estudo sobre gentrificação. **Cadernos Metr pole**, v. 16, n. 32, p. 341–364, nov. 2014.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Cidades e Estados: Porto Seguro código: 2925303**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ba/porto-seguro.html>. Acesso em: 30/06/2024.

LUCENA, Cledna Danta. O fenômeno da ideologia e a criminalidade infantojuvenil. **Rev kat lysis** 19::73–80. <https://doi.org/10.1590/1414-49802016.00100008>.

MAURO, F dia Yasmin Costa. **O direito de ser diferente**: uma an lise do direito   educa o inclusiva das pessoas com defici ncia. 2018. 140p. Disserta o (Mestrado em Direito). Instituto de Ci ncias Jur dicas, Universidade Federal do Par , Bel m, 2018.

MENDES, Emerson da Silva; PAZ , Cristina Groberio. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A DIGNIDADE DAS PESSOAS TRANSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSG NEROS: UM ESTUDO DE CASO DO HABEAS CORPUS N  497.226/RS. **G nero & Direito**, [S. l.], v. 8, n. 3, 2019.

MARTINS, Silvia Helena Zanirato. Pobreza e criminalidade: a construção de uma lógica. **Revista de História**, [S. l.], n. 132, p. 119-130, 1995. DOI: 10.11606/issn.2316-9141.v0i132p119-130. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18759>. Acesso em: 19 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. – 20. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023

PEREIRA, Aleselma Silva. **Porto Seguro - BA: o cotidiano do trabalhador e a espacialidade da cidade-mercadoria**. 2018. Tese (Doutorado em Geografia Humana) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo (USP) São Paulo, São Paulo, 2018. doi:10.11606/T.8.2018.tde-12072018-145823. Acesso em: 03 out. 2022.

PONTE. **Polícia prende e juiz solta? O que acontece nas audiências de custódia**. Disponível em: <https://ponte.org/policia-prende-e-juiz-solta-o-que-acontece-nas-audiencias-de-custodia/>. Acesso em: 18 jun. 2024.

PORTELLA, Bruna, BARROUIN, Nina. FERNANDES, Daniel. **A PRESENÇA PARA A TELA: SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA PANDEMIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**. Comunicações do ISER / Organizadores Bruna Portella, Nina Barrouinm, Daniel Fonseca Fernandes. – Ano 40, nº 74, (dez. 2021) – Rio de Janeiro: ISER 2021.

PRADO, Daniel Nicory do. **Autos da Barca do Inferno: o discurso narrativo dos participantes da prisão em flagrante**. 2009. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009.

SILVA, Marcos Faleiros. **Audiência de custódia como ferramenta de enfrentamento à tortura: deslinde das “notícias criminis” (relatos) de tortura em Cuiabá-MT**. 2023. 90 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

SOARES, Antônio Mateus. **Porto Seguro – Bahia – turismo predatório e (in)sustentabilidade social**. GeoGraphos. [En línea]. Alicante: Grupo Interdisciplinario de Estudios Críticos y de América Latina (GIECRYAL) de la Universidad de Alicante, 2 de junio de 2016, vol. 7, nº 87 (22), 25 p. [ISSN: 2173-1276] [DL: A 371-2013] [DOI: 10.14198/GEOGRA2016.7.87(22)].

SOARES, Antônio Mateus, SOBREIRA, Gerusa, SOLEDADE, Luan. **A SUBVERSÃO DO PARAISO – VIOLÊNCIA E CRIMINALIDADE EM PORTO SEGURO - BA**, in 18º Semana de Mobilização Científica (SEMOC). Disponível em: <http://104.156.251.59:8080/jspui/handle/prefix/4039>. Acesso em: 04 de Jun. 2024.

VETHENCOURT, J. L. Psicología de la violencia. *Gaceta de la Asociación de Profesores de la Universidad de Venezuela*, Caracas, n. 62, p. 5-10, 1990.